



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000262450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016834-27.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), PEDRO PAULO MAILLET PREUSS E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de março de 2026.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1016834-27.2025.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA

APELADA: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

VOTO N. 28.811

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Sentença de procedência – Recurso do réu.

MATÉRIA PRELIMINAR – TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA AVENTADA NO APELO – Inocorrência – Generalidade da alegação – Desnecessidade de ouvir a parte autora em juízo, já que narrou os fatos na exordial – Extrato bancário da conta do autor juntado com a inicial, tornando-se inútil expedir ofício à instituição financeira terceira para fornecer o referido documento – Magistrado que é o destinatário das provas, devendo indeferi-las quando constatar sua inutilidade – Precedente – PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO – PLEITO DECLARATÓRIO – Cédula de crédito bancário emitida eletronicamente que não serve, no caso, de prova da regular formação do contrato questionado – Instrumento que conta com dados pessoais do autor incorretos – Geolocalização evidenciando que o pacto foi firmado em local diverso da residência do demandante – Impossibilidade de relacionar o IP e o identificador ao telefone do autor – Ausência de pedido de perícia digital – Inexistência de cópia dos documentos pessoais do postulante – Banco que apoiou sua defesa no instrumento de adesão, olvidando-se da impugnação e do ônus que lhe competia – Índícios de que o autor foi vítima de golpe – Histórico de crédito do INSS demonstra que, até a data dos fatos, o demandante nunca havia se valido de consignados – Diversas operações de crédito realizadas em curto intervalo de tempo, com posterior transferências de valores mediante pix para conta de terceiros – Renda do autor que, após os descontos das parcelas dos mútuos, foi reduzido à quantia inferior a R\$ 400,00 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

DANOS MORAIS – Imposição de crédito à míngua de solicitação, sem verificar o interesse do consumidor, mais a constituição de dívida longeva, com vigência de 84 meses, e que consome parte significativa de sua renda, são fatos que permitem entrever afronta à dignidade do postulante e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarretam o dever de reparar — Autor é idoso e beneficiário do INSS, auferindo renda bruta de R\$ 1.518,00 – Ajuizamento célere da demanda e realização de boletim de ocorrência denotam boa-fé da parte autora, assim como angústia e preocupação acentuadas – Causa inegável de prejuízo suficiente para dar azo à condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, como forma de coibir condutas semelhantes no futuro – Verba arbitrada em Primeira Instância (R\$ 5.000,00) capaz de compensar o demandante e incentivar o réu a tomar providências para que situações como essa não mais ocorram – Quantum que não se mostra desarrazoado diante das peculiaridades do caso – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito movida por **ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**.

Narra o autor que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado que alega não ter contratado (n. 233575108-55). Sustenta que, ao acessar a conta no qual recebe a sua aposentadoria (em outra instituição financeira), se deparou com a entrada de R\$ 21.167,35 e diversas transferências mediante *pix* por ele desconhecidas.

Nesse contexto, o postulante requer, preliminarmente, a concessão de tutela para cessar os descontos. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores indevidamente cobrados e a condenação do réu ao pagamento de R\$21.837,50 a título de danos morais.

Tutela conferida às fls. 35/37 para suspender as cobranças relativas ao mútuo.

Às fls. 169/172, o nobre magistrado de origem sentenciou o feito nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS pedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para:

- declarar nulo o contrato de empréstimo narrado na exordial e a inexigibilidade das parcelas referentes a ele;

- condenar o réu a devolver ao autor, de forma simples, eventuais valores indevidamente pagos, referentes ao contrato de empréstimo contestado, acrescidos de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, contada dos respectivos desembolsos,

- condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos morais, acrescidos de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, contada do arbitramento.

Como consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Carreio ao réu o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido.

Torno definitiva a liminar concedida”.

Inconformado, apela o requerido às fls. 176/197. Alega, inicialmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que: (i) a contratação foi “assinada” por biometria facial e é válida; (ii) não é possível exigir que o contratante esteja em sua residência para firmar o pacto eletrônico, motivo pelo qual a identificação de local diverso pela geolocalização não é fundamento idôneo para declarar inexistente o mútuo; (iii) eventual golpe se deu por culpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva da vítima; (iv) depositou a quantia liberada com a celebração da operação em conta de titularidade do autor; (v) não há dano moral indenizável. Requer a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a minoração da verba indenizatória.

Contrarrazões às fls. 203/212 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da tese de cerceamento de defesa veiculada nas razões recursais

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa aventada no apelo.

Ora, o réu alega ser necessário o depoimento pessoal do autor e a expedição de ofício para a instituição financeira na qual os importes relativos ao mútuo foram depositados.

Além de se tratar de alegação deveras genérica, o insurgente não tece considerações específicas a respeito da possibilidade das eventuais provas alterarem o desate dado ao caso. Explica-se: A narrativa autoral já foi exposta na exordial, sendo desnecessária e inútil a determinação de oitiva para que a parte autora apenas reforce os pontos por ela já trazidos. Do mesmo modo, os extratos bancários que o requerido pretende obter com o ofício ao Banco Mercantil foram colacionados pelo próprio postulante, quando da propositura da demanda. Não bastasse, o demandante não questiona o recebimento de valores, informando (e provando) que a verba foi transferida na mesma data para terceiros.

No mais, cumpre destacar que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos”* (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Endossando tal pensamento, segue julgado desta Egrégia Corte:

“Para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. n. 990.10.076540-0, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2011).

Isso posto, tem-se por despiciendo o aprofundamento probatório, pois as provas requeridas pelo réu em nada seriam capazes de modificar a decisão judicial.

Vai-se ao mérito.

2. Do mérito

2.1. Da Inexistência do Débito

Diante da veemente negativa de contratação, incumbia ao réu a prova da regular formação do empréstimo consignado questionado. Tal se deve não só em razão do direito básico à facilitação dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), mas, sobretudo, por se estar diante de fato negativo.

Assim, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos (...)” (REsp 161.629/ES, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 16/11/1999, REPDJ 20/03/2000, p. 76).

O banco, entretanto, não se desvencilhou do encargo.

Para demonstrar a regularidade do mútuo, a instituição financeira colacionou a cédula de crédito bancário, o *dossiê* de contratação e a comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de transferência de valores (fls. 118/138).

Embora não se ignore que o “*dossiê* probatório” vinculado à cédula de crédito contém “selfie” do postulante, há diversas indicações de irregularidade da cédula.

De início, observa-se que os dados pessoais do autor evidenciados no contrato não condizem com os reais (endereço e telefone). Não bastasse, a geolocalização indica que o pacto foi firmado em local diverso da residência do postulante.

No mesmo sentido, embora a parte requerida alegue que foram apresentados os documentos pessoais do requerente quando da firmação do mútuo, a cópia da documentação não veio aos autos, malgrado seja indispensável a sua apresentação.

Não bastasse, não é possível constatar que o IP e o identificador do aparelho indicados no *dossiê* sejam referentes ao telefone do autor. A constatação poderia ocorrer por meio de perícia digital, contudo, a prova não foi requerida pelo réu, embora recaia sobre ele o ônus de demonstrar a regularidade da operação.

Assim, os documentos encartados não permitem o convencimento acerca da efetiva contratação.

Ademais, embora não seja objeto direto do presente feito, as peculiaridades do caso concreto também permitem concluir que a parte autora foi efetivamente vítima de uma fraude.

Observa-se que, de acordo com o histórico de créditos emitido pelo INSS (fls. 21/25), até a data da firmação do presente contrato, o autor não havia se valido de empréstimo consignado. O primeiro a ser averbado é o discutido nestes autos e, em curto intervalo de tempo, foram firmados outros dois, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terem sido requeridos dois cartões consignados (RMC e RCC), consumindo a integralidade da margem consignável do requerente que, repisa-se, nunca havia sido utilizada, apesar dos mais de três anos em que o postulante auferia o benefício.

Além disso, os extratos bancários comprovam que o demandante utilizava sua conta apenas para realizar saques dos valores relativos à aposentadoria, contudo, após a entrada do montante relativo ao mútuo, diversas foram as transferências mediante *pix* para terceiros. Não bastasse, além dos empréstimos consignados, é possível constatar que também foram realizados empréstimos pessoais, com valores sendo descontados diretamente da conta do postulante.

O somatório entre os descontos da aposentadoria e os observados diretamente na conta do autor fizeram com que os seus rendimentos fossem reduzidos para valor inferior a R\$ 400,00 por mês, não parecendo crível que o cenário tenha sido fruto da vontade do requerente.

Ainda, embora a parte ré sustente de forma genérica que eventual golpe decorreu de culpa exclusiva do autor, nada veio aos autos que pudesse corroborar essa narrativa.

Nesse sentido, a conjuntura evidenciada e a fragilidade probatória indicam não ter sido o autor quem firmou o contrato.

Daí o correto acolhimento do pleito declaratório pelo magistrado de Primeiro Grau.

Por conseguinte, ausente comprovação de legítima declaração de vontade, a consequência jurídica não é outra senão a invalidação do empréstimo e de seus efeitos, com o restabelecimento das partes, no máximo possível, ao *status quo ante*, à luz do art. 182 do CC (“Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”).

Assim, o réu restituirá os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, conforme definido em sentença.

2.2. Dos Danos Morais

Avançando, os danos morais estão configurados.

A imposição de crédito à míngua de solicitação, sem verificar o interesse do consumidor, mais a constituição de dívida longa com vigência de 84 meses, são fatos que permitem entrever afronta à dignidade do idoso e que acarretam o dever de reparar.

Ressalta-se que o empréstimo é descontado diretamente do benefício previdenciário do apelado. Além de a cobrança ter atingido verba de natureza alimentar, a conduta do requerido é ainda mais reprovável quando se verifica que **o autor é pessoa financeiramente hipossuficiente e sobrevive com renda bruta no valor de R\$ 1.518,00 (fls. 29/31), tendo sido descontada a considerável monta de R\$ 494,20 em decorrência da parcela do contrato fraudulento**, o que, por certo, impossibilitou o consumidor de honrar com a integralidade dos seus compromissos.

Também não há que se cogitar proveito pela vítima, porque o postulante, ao que tudo indica, foi vítima de fraude, tendo em vista que a integralidade da quantia foi transferida a terceiros.

Não bastasse, o demandante procurou a autoridade policial assim que teve ciência da existência do mútuo (após o primeiro desconto) e ingressou com a ação de modo célere, menos de 02 meses depois do episódio, o que reforça a angústia experimentada.

A presumida angústia diante da involuntária obrigação é fato a partir do qual se realça a lesão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Raciocínio semelhante, aliás, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 532, de seguinte teor: *“constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”*.

Se assim se entendeu pelo envio do cartão, com mais razão há de se decidir em casos nos quais a imposição é de empréstimo, negócio de cunho oneroso.

O dano, portanto, existe e deve ser reparado.

Passando ao *quantum*, a justa reparação do dano moral deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz ensina que:

“A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (punitiva, compensatória e preventiva).

No caso em tela, dada as peculiaridades da lide, tem-se que a quantia fixada na origem, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela excessiva, sendo capaz de compensar o demandante pelos prejuízos sofridos e incentivar o banco requerido a tomar providências para que situações como essa não mais ocorram, não havendo o que se falar em minoração da verba.

3. Da Conclusão

Em suma, a r. sentença é integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu ao causídico do requerente para 15% sobre o proveito econômico, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Preserva-se a base de cálculo adotada em Primeira Instância em razão de não ter sido objeto de irresignação recursal do requerido.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que a matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitada a matéria preliminar, no mérito nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora